



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10735/001.089/91-47

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.782

Recurso nº: 73.534 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: IVAN JACINTO CHAVES

Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF** - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRPF.

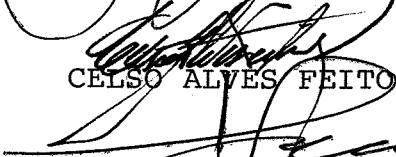
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN JACINTO CHAVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.089/91-47

RECURSO Nº: 73.534

ACORDÃO Nº: 101-84.782

RECORRENTE: IVAN JACINTO CHAVES

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1989 e 90, verbis:

"Reflexo do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica lavrado contra a empresa DIS TRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA ÓRGÃOS LTDA em função do arbitramento de seus resultados, detalhados na cópia anexa (processo nº 10735/000.714/91-24).

Tendo em vista que o lucro apurado por arbitramento é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da sub-participação no Capital e, como a participação do contribuinte no Capital é de 5%, temos:

#### EXERCÍCIO: 89 ANO-BASE: 88

1. LUCRO ARBITRADO: Cz\$ 66.533.872
2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO(30% DO ITEM 1): 19.960.161
3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 46.573.710
4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE 5%: 2.328.685
5. LUCRO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED.F)
6. VALOR INCLUÍDO "EX-OFFICIO" NA CED. F 2.328.685

#### EXERCÍCIO: 90 ANO-BASE: 89

1. LUCRO ARBITRADO: NCz\$ 1.254.591
2. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO(30% DO ITEM 1): 376.377
3. VALOR TRIBUTÁVEL (1-2): 878.213
4. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE: 5%: 43.910
5. LUCRO JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (CED. F)
6. VALOR INCLUÍDO "EX OFFICIO" NA CED. F: 43.910

Acórdão nº 101-84.782

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 34, inc. I, 35, 403 combinado com os artigos 89 e 91 todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigos 1º e 4º e 25 da Lei nº 7.713/88."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 43 com referência a apresentada no processo matriz de número .... 10735/000.714/91-24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"CONSIDERANDO que aplica-se a exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

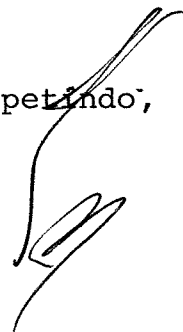
CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, conforme decisão inserida neste processo as fls. 53 a 56;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal em causa igualmente PROCEDENTE EM PARTE, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de NCz\$ 43.910, relativa ao exercício de 1990, mantendo a autuação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência do imposto consignada no Auto de Infração em causa para os seguintes valores: Cr\$ 28.009,88, valor original, com a multa de 50%, para Cr\$ 14.004,99, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, calculados à época do recolhimento."

A fls. 60 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.782

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

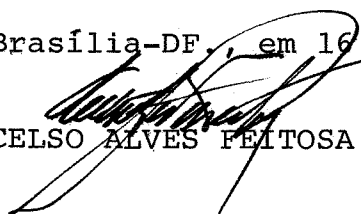
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao re  
curso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.706.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego pro  
vimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 